



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 11 de outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08-663

Recurso nº 92.437 - IRPJ - EXS: 1983 e 1984
Recorrente COMAFA - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Recorrid DRF em ARAÇATUBA - SP

I.R.P.J. - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS.

I - SALDO CREDOR DE CAIXA.

Apurada, na reconciliação da conta, saldo credor do "caixa", autorizada está a presunção de omissão no registro de receitas operacionais.

II - SUPRIMENTOS DE CAIXA.

Presentes outros indícios, a lei autoriza à autoridade tributária arbitrar o montante da receita omitida, tendo por base os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios, caso não sejam comprovados: a origem e efetiva entrega dos recursos.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS.

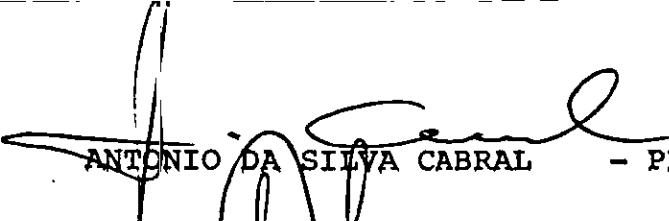
O disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, aplica-se aos fatos ocorridos a partir de sua entrada em vigor. Por conseguinte, os fatos ocorridos anteriormente a outubro de 1983, não estão alcançados por aquela norma legal.

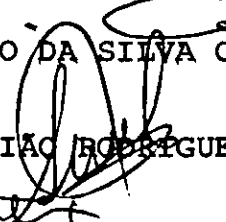
Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMAFA-CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

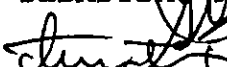
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, as quantias de Cr\$ 400.000 e Cr\$ 14.011.741.

Sala das Sessões-DF., 11 de outubro de 1988.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVA
LHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA
GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER. 

Recurso nº 92.437

Acórdão nº 103-08.663

Recorrente: COMAFA-CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

COMAFA-CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob nº 51.086.106/0001-90, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve em parte a exigência do crédito tributário formalizado através do auto de infração de fls. 01/02, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A matéria ainda em litígio pode ser assim descrita com base nas peças que integram os presentes autos:

- a) omissão no registro de receitas, caracterizada por saldo credor de "Caixa", representado este por suprimentos efetuados através de cheques, sem comprovação do efetivo ingresso do numerário registrado a débito daquela conta;
 - b) omissão no registro de receitas, caracterizada por suprimentos efetuados pelos sócios, para aumento do capital social, sem comprovação da origem e efetivo ingresso dos recursos;
 - c) apropriação a maior, de quotas de depreciação de bens do ativo imobilizado;
 - d) despesas indevidas de correção monetária do balanço, por apropriação de valor maior que o devido;
 - e) variações monetárias ativas não oferecidas à tributação no exercício de 1984.
- 
- 

Acórdão nº 103-08.663

Impugnada a exigência foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa está assim redigida:

"2.20.06.01 - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA. O saldo da conta Caixa é passível de ajustes pelo fisco, mediante exclusão de valores lançados a débito da mesma, que não representam efetivo ingresso de numerário, tais como: cheques descontados pelo sistema de compensação e não identificada sua destinação na escrituração contábil; vendas de veículos à vista a sócios e terceiros sem comprovação da efetividade do recebimento. Entretanto esses ajustes são improcedentes quando se tratar de cheques sacados nos caixas dos bancos, sem prova da sua não destinação para o caixa da empresa; de lançamentos efetuados pela empresa para acerto contábil, quando devidamente comprovado; e de devoluções. empréstimos por empresas coligadas comprovados pela escrituração contábil e documentos.

2.20.06.01 - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA. O aumento de capital efetuado, bem como, a devolução de adiantamentos pelos sócios, à empresa quando não comprovada a efetividade do ingresso e a origem dos recursos, presumem-se por disposição legal e expressa, Omissão de Receita.

2.20.09.68 - DEPRECIÇÃO DE BENS DO ATIVO- Apropriação a maior de quotas de depreciação do Ativo Imobilizado reduz o Lucro Líquido do exercício, devendo ser acrescido ao Lucro Tributável.

2.46.20.15 - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPRECIÇÃO DO PERÍODO-BASE - Ocorrido o excesso de depreciação, como consequência também há de se falar em excesso da despesa de correção monetária da depreciação, que pela relação de causa e efeito, provoca diminuição do lucro real.

2.20.12.01 - GANHOS DE CAPITAL - Comprovado a incorrência de ganhos de capital nas alienações de bens do ativo permanente, devem ser os valores excluídos da tributação.

2.20.06.04 - VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - AGRAVAMENTO - Impõe-se o agravamento do imposto de renda, quando nos empréstimos entre empresas do mesmo grupo econômico, a mutuante deixou de reconhecer, para efeito de determinação do lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN."



Acórdão nº 103-08.663

Reaberto prazo para a contribuinte impugnar a matéria objeto do agravamento da exigência tributária, foi apresentada a peça impugnatória de fls. 299 a 302, sendo que o lançamento restou mantido conforme faz certo a decisão de fls. 304/308.

Na fase recursal a contribuinte se reporta aos termos de suas petições apresentadas anteriormente, aduzindo ainda:

"I - OMISSÃO DE RECEITAS

I.I - A R. decisão exclui da tributação os cheques emitidos pela empresa e descontados no caixa do banco, mantendo como "Omissão de Receitas" aqueles descontados pelo sistema de compensação e que foram contabilizados através da "conta de CAIXA", nos valores de Cr\$ 3.163.534 para o exercício de 1.983, ano-base de 1.982 e de Cr\$ 2.420.000 para o exercício de 1.984, ano-base de 1.983.

Justificou a empresa com o fato de que tais valores são destinados a gastos diversos e desdoados em diversos lançamentos. É A PURA REALIDADE. Basta analisar os valores e as datas dos cheques para que fique comprovada a alegação da empresa, que atua no ramo da construção civil e em localidades diversas da sua sede, obrigando-a a esses expedientes para atender às pequenas despesas. Isto é usual e costumeiro nas empresas do ramo que, ante a impossibilidade de antecipar todas as despesas, provêm os encarregados de serviço, chefes de obras ou mesmo algum diretor, de numerário suficiente para atender essas despesas imediatas.

Os cheques emitidos para esse fim, geralmente são: ou depositados na conta do pagador ou ao primeiro fornecedor de alguma despesa que, logicamente, fornece o "troco", aparecendo o cheque depositado em sua conta ou mesmo de outros a quem transfere o referido cheque para pagamento de seu débito.

É uma rotina que vemos no dia-a-dia e perfeitamente legal.

Não há, pois, como aceitar a argumentação do Fisco de que tal prática consiste em "OMISSÃO DE RECEITAS", mesmo porque não houve, da parte dos Agentes Fiscais, um demonstrativo de que os valores contabilizados a crédito da conta de "CAIXA" são superiores ou inferiores aos cheques emitidos.

1.2 - A r. decisão conclui que:

"A impugnante não comprova a necessidade e o acerto do lançamento de estorno do va-

Acórdão nº 103-08.663

lor de Cr\$ 161.142, fazendo afirmações por si só não suficientes para invalidar o procedimento legal."

Ora, não se trata de simples afirmações, mas sim de lançamento contábil, devidamente individualizado e explicado no livro diário e que foi examinado pela fiscalização, no qual a empresa estor-na da conta de "DESPESAS GERAIS" a quantia de Cr\$ 161.142, gasta em medicamentos utilizados por funcionários, nos canteiros das diversas obras e que, por não caracterizar "despesa da empresa", foram ressarcidos pelos usuários e o numerário retornou ao caixa. Esse procedimento está correto e legal, porém para o Fisco representa acréscimo no imposto do exercício, posto que: aquela importância estava lançada em despesas e, se permanecesse sob essa rubrica provocaria diminuição no lucro tributável.

Não há qualquer irregularidade, devendo essa quantia ser excluída da tributação.

1.3 - No que se refere a entrada de numerário decorrente da venda de veículos, a contribuinte destaca os trechos da r. decisão, a seguir:

"o comprador indicado na nota fiscal de fls. 78 informou que adquiriu o veículo, porém de outra pessoa que não a interessada, tendo inclusive pago a quantia de Cr\$ 480.000 (fls. 191)."

"o comprador indicado na nota fiscal de fls. 83, atendeu à solicitação, informando que adquiriu o veículo de outra pessoa, não dispondo de numerário, mas permutando por um outro veículo (fls. 202)"

"o comprador na nota fiscal de fls 85, o sócio da empresa, sr. Pedro Viana Martinez alega que o pagamento foi feito em dinheiro e os recursos foram obtidos através de financiamento junto ao Bradesco" (fls. 132/195)

Ora, quanto aos dois primeiros adquirentes, está comprovada a efetiva venda dos veículos e, conseqüentemente o ingresso do numerário no CAIXA da empresa.

O fato de alegarem a aquisição de outrem e não da empresa, não invalida a venda, posto que, como é conhecido, existem os intermediários ou "corretores" que operam nesse tipo de mercado.

O que, real e efetivamente importa, é que os VEÍCULOS FORAM VENDIDOS.



Acórdão nº 103-08.663

A simples alegação dos adquirentes, sem maiores indagações, para o Fisco, tem mais valor que documentos.

A aquisição feita pelo sócio da empresa é real e, prova disso, foi a obtenção do numerário através de operação de financiamento junto ao Bradesco.

A r. decisão comete grave erro e uma acusação "leviana" ao afirmar:

"Ser uma falsa operação, para conseguir financiamento junto ao Banco e isto é fraude."

Em primeiro lugar não foi o veículo que foi financiado, mas sim o sócio, pessoa física, obteve um empréstimo pessoal (vide documento bancário de fls.) e, em segundo lugar, adquiriu o veículo "a vista", com o numerário oriundo do empréstimo pessoal. Ninguém cometeu fraude alguma. ISTO É FRUTO DA IMAGINAÇÃO DO JULGADOR.

Os numerários obtidos com as vendas dos veículos são reais e devem ser excluídos da tributação.

1.4 - a r. decisão excluiu da tributação os valores relativos aos empréstimos efetuados á empresa: COMAFA-Agropecuária Ltda, porém agravou a exigência fiscal pela exigência do imposto sobre as variações monetárias, entre a data da concessão e recebimento, as quais deveriam ser adiocionadas no lucro tributável.

Esse agravamento foi objeto de nova impugnação e que foi indeferida, concluindo o julgador que:

"Esclareça que, o DL. nº 2065/83 não criou nova obrigação, pois o DL nº 1.598/77 já a prévia, tampouco revogou-o. Da leitura atenta o DL. nº 2.065/83, constata-se que este veio alterar a legislação do imposto de renda, porém, em nada afetou o art. 254 do RIR/80".

Está totalmente equivocado em sua interpretação o julgador, porquanto o DL nº 1.598/77 modificou a forma de cálculo do LUCRO DA EXPLORAÇÃO - base para aplicação das isenções da pessoa-jurídica. O Art. 21 do DL. nº 2065/83 veio estabelecer expressamente a inclusão no Lucro Real as variações monetárias em mútuos efetuados entre coligadas.

Tanto assim é que, na Exposição de Motivos, onde o legislador expressa o seu pensamento e a sua intenção, e que acompanhou o Projeto do Decreto Lei nº 2065/83, destacamos a de nº 48 que diz:

Acórdão nº 103-08.663

"Encerrando as modificações na legislação do imposto sobre a renda, os artigos 20 e 21 alteram a forma de cálculo do LUCRO DA EXPLORAÇÃO, base para aplicação das isenções da pessoa jurídica, bem como a parte do Decreto-lei nº 1.598, de 1.977 que regula lucros distribuídos disfarçadamente. O Decreto-lei nº 1.598 não previa hipótese de distribuição disfarçada de lucros entre pessoas jurídicas associadas, porquanto admitia a tributação em conjunto dessas empresas. Com a revogação dos dispositivos que facultam as empresas interligadas a tributação em conjunto tornou-se necessário modificar a legislação nessa parte, para incluir nas hipóteses de distribuição disfarçada de lucros os negócios realizados entre pessoas jurídicas ligadas, por valor notoriamente diverso do de mercado".

Conclui-se, também que, no caso presente não se trata de "Omissão de Receitas", mas sim, de uma presunção legal de "Distribuição disfarçada de Lucros". Porém não é esse o ponto principal da questão, mas sim a vigência do citado Decreto-lei nº 2065/83 que, nos termos do Art. 45 será a data de sua publicação, o que ocorreu em 28/10/83.

Com base no que disse o próprio legislador não havia norma que regulasse a matéria e, em razão disso a Contribuinte entende que todos os atos praticados anteriormente a publicação daquela norma não são tributados, pelo princípio da IRRETROATIVIDADE DA LEI, contrariando o entendimento da administração consubstanciado no PN. 23/83.

Fica, pois, requerido conforme consta da impugnação, seja aplicada essa norma apenas no saldo existente na data da entrada em vigor daquela norma, que era de Cr\$ 3.650.000 cuja variação monetária obedecerá o período da lei - 28.10.83, até o pagamento - 05/12/83.

1.5 - Em 31/12/81, a empresa concedeu em empréstimo aos sócios no valor de Cr\$... 7.000.000, que foram restituídos durante o ano de 1.982.

Também, concedeu empréstimo no valor de Cr\$... 2.724.695,64, durante o ano de 1.983 e restituídos no mesmo ano.

Argumentou a r. decisão que a "omissão de receita" ocorreu por ocasião da devolução do dinheiro.

Ora, o julgador está, primeiro contrariando o sr. Agente Fiscal que, "entendeu não existirem empréstimos", e, segundo tirando conclusões total-

Acórdão nº 103-08.663

mente descabíveis, quando diz que: "o destino da omissão de receita é o bolso dos sócios".

A prevalecer o entendimento do sr. Agente Fiscal uma coisa compensa a outra, isto é:

"se não houve o empréstimo e, consequentemente não houve o pagamento, a situação do "CAIXA" não se altera".

Do contrário, pelo entendimento do julgador, como poderá aceitar como válido o empréstimo e não válido o pagamento?

É evidente que está forçando uma situação, posto que, usa de argumentos relativos ao "suprimento de caixa pelos sócios", quando o fato é o inverso, isto é, a empresa quem concedeu empréstimo aos sócios.

Poder-se-ia entender a alegada distribuição disfarçada de lucros, pela variação monetária, porém a época não havia norma específica que autorizasse sua aplicação, como foi dito no item anterior.

1.6 - Não há como entender o porquê da exigência fiscal de comprovar efetivo ingresso do numerário utilizado para Aumento de Capital, diante do contrato firmado, registrado e contabilizado.

Haveria possibilidade de se formalizar um Aumento de Capital sem o correspondente contrato?

É evidente que não e, a declaração de vontades, ali exaradas, gera direitos e obrigações entre as partes e para com terceiros.

A forma de ingresso do numerário na empresa poderá ser diversa,, tendo em vista a condição de pequena empresa como é a Contribuinte, onde o trabalho dos sócios é fundamental (não são apenas capitalistas) e cuja atividade e movimentação de bens, confundem-se, através de socorro financeiro mútuo em valores e ocasiões diversas, cuja regulamentação se faz através dos Aumentos de Capital, quando vislumbra-se essa necessidade. Quando não, são os empréstimos momentâneos e restituídos em seguida."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

2. Em razão não só da complexidade das matérias objeto do litígio, como também do número de parcelas que integram a base de cálculo do tributo, a análise será feita, dentro do possível, tendo-se em conta cada item do "Termo de Constatação fiscal" de fls. 05 a 09, com vistas a uma melhor adequação dos fatos às hipóteses legais invocadas.

3. A - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA

3.1 A decisão recorrida afirma, e a documentação acostada aos presentes autos o confirma, que:

"Os saldos credores de caixa foram apurados mediante exclusão do saldo devedor da conta Caixa no último dia do período-base, de importâncias lançadas a débito da mesma conta, mas que, segundo o autuante, não representam efetivo ingresso de numerais."

3.2 Como fundamento para a manutenção da autuação, a autoridade a quo sustentou que os cheques emitidos pela empresa e registrados a débito da conta caixa, tiveram seu desconto efetiva do pelo sistema de compensação, e que a contribuinte não logrou demonstrar, por qualquer meio aceitável, a existência de correspondência entre os registros e os pagamentos de obrigações que estavam consignados em sua escrituração contábil. X

3.3 Confirmando entendimento manifestado por este Colegiado, aquela autoridade revela que a sistemática adotada pela autuada resulta da prática de artifício consistente em lançar a débito de caixa todos os cheques emitidos pela empresa, sem que ocor

Acórdão nº 103-08.663

ra, por outro lado, o lançamento contábil dos pagamentos das obrigações que parte daqueles cheques visam a satisfazer. Com tal prática, mantem-se elevado o saldo da conta caixa, e o destino do numerário representado pelos cheques que não serão utilizados para pagamento de obrigações da pessoa jurídica fica difícil de ser identificado.

3.4 Por sua vez, a recorrente alega, mas não se esforçou em produzir a prova necessária, que os inúmeros cheques emitidos e descontados através do sistema de compensação, cuja entrada no "caixa" foi registrada, foram utilizados para pagamento de "gastos diversos e desdobrados em diversos lançamentos", vez que no seu ramo de atividade tal prática é usual e costumeira. Justifica seus argumentos indicando ser impossível a antecipação de todas as despesas, o que as levam a proverem os encarregados de serviço, chefes de obras ou mesmo algum diretor, de numerário suficiente para atender a essas despesas imediatas.

3.5 A verdade é que não conseguiu a recorrente, a despeito de todas as intimações e providências adotadas ao longo do trabalho de auditoria fiscal, demonstrar o destino dado no numerário que sacou das contas bancárias e, apenas formalmente, fez ingressar na conta caixa. Se fossem procedentes os argumentos expendidos pela autuada, a produção da prova não seria de todo impossível. Já que adota o critério de fazer adiantamentos a algumas pessoas de seu relacionamento, como afirma, seria prudente que adotasse, também, a sistemática de exigir que cada uma daquelas pessoas apresentasse, um resumo dos dispêndios realizados. Vale dizer, seria aconselhável, e até mesmo necessário, que ocorresse a prestação de contas pelo destinatário do adiantamento de tais recursos. ✓

3.6 A falta de qualquer elemento probante^b, e como a recorrente permaneceu apenas no campo das alegações, a presunção que se impõe é no sentido de que os registros contábeis tiveram por finalidade encobrir o saldo credor da conta caixa, o que configura a hipótese prevista no artigo 180 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. ✓

[Handwritten signatures]

Acórdão nº 103-08.663

3.7 Não concordo com a autoridade julgadora monocrática quando sustenta às fls. 282/283, verbis:

"7.3 Para comprovar a entrada de numerário decorrente da venda de veículos (...) a interessada alega que a operação foi registrada contabilmente e está embasada nas notas fiscais de vendas.

7.3.1. As cópias das notas fiscais de vendas de veículos foram juntadas pela fiscalização às fls. 77 a 85. As que foram consideradas pela fiscalização como não comprovada a entrada de numerário são as de fls. 78, 83 e 85.

.....
Em princípio, as notas fiscais de Venda à vista, como é o caso, são documentos hábeis e idôneos para comprovar a venda e consequente ingresso de numerários.

Todavia, uma vez questionado pela fiscalização a efetividade do ingresso do numerário, tendo em vista a existência de indícios de omissão de receitas, cabe à contribuinte demonstrar e comprovar que o produto da venda foi para o caixa da empresa."

3.8 Percebe-se claramente que tanto a autoridade lançadora quanto a julgadora, pretenderam inverter o ônus da prova. A presunção, no caso, é de que os recursos ingressaram no patrimônio da pessoa jurídica, vez que foram efetuados os registros contábeis correspondente às alienações dos bens, e tais registros estavam acobertados com documentos hábeis e idôneos. Os esclarecimentos prestados pela contribuinte só poderiam ser objeto da impugnação mediante apresentação de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

3.9 Como faltaram tais elementos, havendo tão somente suspeitas de que os recursos não teriam ingressado no patrimônio da empresa, entendo que não deva prevalecer a tributação sobre as parcelas de Cr\$ 400.000 e Cr\$ 5.200.000, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente.

4 - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS
DE NUMERÁRIO AO CAIXA.



Acórdão nº 103-08.663

4.1 A legislação em vigor autoriza à autoridade tributária, uma vez que restou demonstrada a existência de outros indícios de omissão de receitas, arbitrar o valor dessa receita com base nos recursos fornecidos pelos sócios para suprimento do "caixa" da pessoa jurídica, caso a efetividade da entrega e a origem do numerário não sejam comprovadamente demonstradas. Vale dizer, presentes quaisquer outros indícios, cabe à pessoa jurídica comprovar a origem e efetiva entrega dos recursos utilizados pelos sócios para suprir o caixa da empresa. Caso inocorra tal comprovação, fica a autoridade lançadora autorizada a arbitrar o montante da receita omitida, tomando-se por parâmetro o valor do numerário entregue pelos sócios sob a forma de empréstimos ou para aumento do capital social.

4.2 No caso sob exame, a recorrente não conseguiu produzir a prova requerida pela legislação de regência. Ficou a empresa tão somente no campo das alegações, principalmente quando sustenta que os registros contábeis são bastantes para dar legitimidade às operações que foram inquinadas de artificiais ou fictícias.

4.3 Como ressalta a autoridade recorrida, é torrencial a jurisprudência tanto administrativa quanto Judicial, confirmando o entendimento de que os suprimentos de caixa efetuados por sócios deve ter sua origem e efetiva entrega comprovados mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, e não somente com base nos registros contábeis das operações ou na simples capacidade financeira dos supridores.

5 - DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

5.1 Trata-se, como pode ser constatado através da decisão recorrida, de matéria não litigiosa, já que a empresa concordou com os cálculos elaborados pela fiscalização.

6 - QUOTAS DE DEPRECIÇÃO APROPRIADAS EM EXCESSO

6.1 Tal como ocorreu em relação à matéria indicada no item anterior, a contribuinte concordou expressamente com os cálculos elaborados pela fiscalização. Matéria não litigiosa.

7 - VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS

7.1 Agravando a exigência tributária inicialmente constituída, a autoridade a quo, entendeu que nos termos do artigo 254 do R.I.R. atualmente em vigor,

"... nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da OTN."

7.2 Na elaboração dos cálculos, conforme se constata às fls. 287, adou-se a orientação contida no Parecer Normativo CST nº 23/83, critério que não foi aceito pela Jurisprudência emanada deste Colegiado. Aqui, firmou-se entendimento no sentido de que o comando legal inserto no artigo 21, do Decreto-lei nº 2.065/83, tem aplicação a partir de sua vigência. Vale dizer, até outubro de 1983, não havia a obrigatoriedade do reconhecimento, pela pessoa jurídica, do valor correspondente à correção monetária.

7.3 Assim, confirmando o que vem decidindo este Conselho, entendo que no particular a decisão recorrida merece ser parcialmente reformada, a fim de excluir da tributação, no exercício de 1984, da quantia de Cr\$ 8.811.741.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, as quantias de Cr\$ 400.000 e Cr\$ 14.011.741.

Brasília-DF, 11 de outubro de 1988.

SEBASTIÃO ROBERTO CABRAL - RELATOR.